



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PAUTA DA 53ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**11/11/2025**  
**TERÇA-FEIRA**  
**às 10 horas**

**Presidente: Senadora Teresa Leitão**

**Vice-Presidente: Senador Veneziano Vital do Rêgo**



**Comissão de Educação e Cultura**

**53ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/11/2025.**

**53ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 10 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PL 4012/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>PL 4816/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALAN RICK</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>PL 3529/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CONFÚCIO MOURA</b>	<b>29</b>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1) SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(10)(8) AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3) PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 VAGO(10)(3)
VAGO		5 VAGO
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 VAGO
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(16)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4) PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecção(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>		
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2) RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2) AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(2) RJ 3303-6519 / 6517
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>		
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6) PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Leila Barros(PDT)(18)(19)(6) DF 3303-6427
Augusta Brito(PT)(18)(15)(6)	CE 3303-5940	3 Ana Paula Lobato(PDT)(6) MA 3303-2967
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)	RS 3303-1837	2 Dr. Hiran(PP)(5) RR 3303-6251
Damara Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecção, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Marcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).
- (18) Em 1º.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).
- (19) Em 22.10.2025, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2025-BLPBRA).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025/BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498  
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498  
E-MAIL: ce@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 11 de novembro de 2025  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
**Cancelada**

53ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. Reunião cancelada. (10/11/2025 19:24)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 4012, DE 2024

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. Em 21/10/2025, retirado de pauta. Em 11/11/2025, retirado de pauta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI Nº 4816, DE 2023

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Alan Rick

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI Nº 3529, DE 2023

- Terminativo -

*Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.*

**Autoria:** Senadora Augusta Brito

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CSP, na forma da subemenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública, com parecer favorável ao projeto, na forma da Emenda nº 1-CSP (substitutivo).
2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CSP\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.012, de 2024 (PL nº 8.618/2017), do Deputado Damião Feliciano, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.012, de 2024, originário do PL nº 8.618, de 2017, de iniciativa do Deputado Damião Feliciano, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

Para tanto, a proposição, composta de três artigos, utiliza seu art. 1º para explicitar que a atual incumbência dos municípios no tocante à oferta da educação infantil, em creches e pré-escolas, estende-se às zonas urbanas e rurais.

No art. 2º, o PL apresenta a alteração normativa propriamente dita. A inovação, incidente sobre o inciso V do art. 11 da LDB, consiste na previsão de que a incumbência dos municípios de ofertar educação infantil



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

em creches e pré-escolas nas zonas urbanas e rurais deve ser proporcional à população desses locais

No art. 3º, o projeto estabelece a vigência imediata da lei que porventura se seguir à sua aprovação.

Ao chegar ao Senado Federal, a proposição foi despachada à análise desta Comissão de Educação e Cultura, não tendo recebido emendas até a presente data.

## II – ANÁLISE

É inconteste a natureza educacional da matéria veiculada pelo PL nº 1.910, de 2022. Assim, assente é também, de acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a competência regimental desta Comissão para se manifestar sobre o mérito da proposição.

A esse respeito, vale lembrar que a medida ora em discussão justificada pela desigualdade de acesso de crianças da zona rural à educação infantil no contexto dos primeiros anos de execução do atual Plano nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Note-se que, a despeito de quase uma década decorrida desde a apresentação do projeto, o objetivo de equalização do direito educacional a vaga na educação infantil, especialmente no acesso a creches, entre crianças das zonas urbanas e rurais, remanesce oportuno.

Na verdade, os dados estatísticos mais recentes de matrícula catalogados no Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento do PNE, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e publicado em junho deste ano de 2024, apontam piora no quadro da desigualdade de acesso à educação infantil, quando se toma por base a conjuntura de apresentação do projeto e o ano letivo de 2022.

De acordo com a análise extraída do referido documento, a **desigualdade de cobertura** de crianças de 0 a 3 anos entre as áreas rural e



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

urbana apresenta crescimento a partir de 2018, chegando a 19,6 p.p. (dezenove vírgula seis pontos percentuais) em 2022, em decorrência de a área urbana ter alcançado 40,3% de cobertura e a área rural apenas 20,7%.

Ainda de acordo com o Inep, o retorno do crescimento da desigualdade após um curto período de estabilidade desafia o alcance da Meta 1 do atual Plano Nacional de Educação, considerando que esse aumento se deve, em parte, *à estagnação da cobertura na área rural ocorrida entre 2017 e 2022.*

Nesse sentido, ressalvado o fato de o acesso à pré-escola, que atende crianças de 4 e 5 anos, já se encontrar praticamente universalizado, com determinação constitucional para tanto desde o ano de 2016, é de se concluir que, em relação ao intento de barrar o crescimento da desigualdade no acesso à educação infantil entre crianças das zonas rural e urbana, a medida objeto da proposição remanesce relevante e atual.

Ademais, ao avaliar uma medida como esta, o que se deve ter em mente é que os benefícios decorrentes de sua implementação devem ser considerados em uma perspectiva de longo prazo, intergeracional, como sói ocorrer com as ações da política educacional.

Assim, em paralelo à ponderação dos custos da oferta de creches na zona rural, deve-se sopesar os potenciais ganhos educacionais e sociais propiciados pela implantação da inovação. A esse respeito, não faltam estudos a demonstrar os reflexos positivos do acesso à creche e pré-escola por toda a vida acadêmica dos estudantes que frequentam tais etapas da educação básica.

Por fim, não se pode deixar de considerar que a mudança legal ora proposta pode estimular as secretarias municipais de educação a conceber e estudar soluções de novas formas de oferta do atendimento educacional de crianças de até 3 anos. Com isso, pode contribuir com adoção de oferta alternativa ao modelo da creche tradicional, resguardado o aspecto educativo e de cuidado, bem como a qualidade da oferta.

De resto, nada há a pontuar quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, assim como em relação à adequação às



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

normas de técnica legislativa dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante dessas razões, e a par de sua relevância social e educacional, a matéria é merecedora de acolhida do Congresso Nacional.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.012, de 2024.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

**Senadora Teresa Leitão, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4012, DE 2024

(nº 8618/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1599542&filename=PL-8618-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1599542&filename=PL-8618-2017)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir que a incumbência dos Municípios sobre a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas estende-se às zonas urbanas e rurais.

Art. 2° O inciso V do *caput* do art. 11 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

.....

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas nas zonas urbanas e rurais, na proporção da distribuição populacional, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 374/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

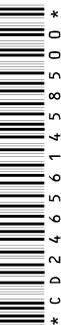
Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.618, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
  - art11\_cpt\_inc5

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4816, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2339083&filename=PL-4816-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2339083&filename=PL-4816-2023)



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, multimídia é a designação do profissional multifuncional, de nível superior ou técnico, apto a exercer atividades em áreas de criação, produção, captação, edição, planejamento, gestão, organização, programação, publicação, disseminação ou distribuição de conteúdos de sons, imagens, animações, vídeos e textos nos diferentes tipos de mídias eletrônicas e digitais de comunicação e de entretenimento.

Art. 3º São atribuições básicas do profissional multimídia, entre outras correlatas:

I - criação de portais, sites, redes sociais, interfaces interativas, publicações digitais, animações 2D e 3D, jogos eletrônicos, soluções visuais ou audiovisuais, estruturas de navegação em mídias digitais, aplicativos e outras aplicações multimídias de soluções de comunicação com a utilização de meios eletrônicos e digitais;

II - desenvolvimento e criação de conteúdos, com coleta, pesquisa, avaliação, seleção, interpretação e organização de fontes, criação, edição ou editoração, tratamento envolvendo textos, desenhos, gráficos, iconografias, ilustrações, fotografias, imagens ou sons, cenários, animações, efeitos especiais, roteiros, áudios e





vídeos e outros meios para geração de produtos e de serviços correlatos de comunicação;

III - suporte ao desenvolvimento de conteúdos, por meio da execução da montagem, do transporte de recursos e do apoio às operações de áudio, de imagem e de iluminação;

IV - planejamento, coordenação e gestão de recursos, equipes, elenco, equipamentos, estúdio e locação, eventos e outros elementos necessários à produção e à distribuição de conteúdos;

V - produção e direção de conteúdos de áudio e vídeo;

VI - desenvolvimento de cenários, de caracterizações, de iluminação, de desenho sonoro ou de captação de imagens e sons;

VII - gravação, locução, continuidade, edição, sonorização, desenvolvimento, pós-produção, preparação e organização de conteúdos;

VIII - programação, controle, reprodução, publicação, inserções publicitárias, disseminação de materiais, serviços, programas ou conteúdo audiovisual, de qualquer gênero, para diferentes mídias ou canais de comunicação;

IX - atualização e gestão de redes sociais, plataformas digitais, sítios ou portais de internet, *websites*, *web TV*, TV digital e outros canais de comunicação.

Art. 4º O profissional multimídia poderá atuar, na forma desta Lei, a serviço de empresas e de instituições públicas ou privadas, incluídos provedores de aplicações de internet, produtoras de conteúdo e jogos, emissoras de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

radiodifusão, agências de publicidade e quaisquer outras que exerçam atividades relacionadas àquelas descritas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Fica assegurada aos profissionais de outras categorias que desempenhem atividades específicas ou correlatas às de multimídia a faculdade de requerer, com a concordância do empregador, a celebração de aditivo contratual para o exercício do respectivo ofício ou profissão, com a aplicação imediata e exclusiva da regulamentação profissional definida nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 37/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.816, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://mdeleg-autenticacao-assinatura.camara.gov.br/082520020/200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 4816/2023 [5 de 5]



\* C D 2 5 2 3 8 6 2 6 7 2 0 0 \*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

## PARECER Nº      , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,  
sobre o Projeto de Lei nº 4.816, de 2023, da Deputada  
Simone Marquette, que *dispõe sobre o exercício da  
profissão de multimídia*.

Relator: Senador **ALAN RICK**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.816, de 2023, da Deputada Simone Marquette, que *dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia*.

O projeto contém seis artigos.

O art. 1º expressa o objeto da norma, que trata do exercício da profissão de multimídia.

O art. 2º define o profissional multimídia como multifuncional, de nível superior ou técnico, apto a atuar em criação, produção, captação, edição, planejamento, gestão, programação, publicação, disseminação e distribuição de conteúdos de áudio, vídeo, imagem, animação e texto em mídias eletrônicas e digitais.

O art. 3º elenca as atribuições básicas do profissional multimídia, que envolvem a criação de portais, sites, redes sociais, animações, jogos e aplicativos, bem como o desenvolvimento e a edição de conteúdos em diferentes formatos. Incluem-se, ainda, o suporte técnico e operacional em



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

áudio, imagem e iluminação, o planejamento, a coordenação e a gestão de recursos e equipes, além da produção e direção de conteúdos audiovisuais.

Também integram essas atribuições o desenvolvimento de cenários, a iluminação e a captação de sons e imagens, a gravação, a edição, a sonorização e a pós-produção, bem como a programação e a veiculação de conteúdos. Por fim, cabe ao profissional a atualização e a gestão de redes sociais, plataformas digitais e canais de comunicação.

Por sua vez, o art. 4º autoriza o profissional multimídia a atuar em empresas e instituições públicas ou privadas, incluindo provedores de internet, produtoras de conteúdo, emissoras de radiodifusão, agências de publicidade e outras relacionadas às atividades descritas.

Já o art. 5º assegura a profissionais de outras categorias que já desempenhem funções correlatas a possibilidade de requerer, com anuência do empregador, aditivo contratual para exercer a profissão de multimídia.

Por fim, o art. 6º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora destaca as mudanças significativas trazidas pelo avanço tecnológico, que transformaram a sociedade em um ambiente conectado e interativo, impulsionando o surgimento de novas profissões multifuncionais. A convergência tecnológica e midiática, juntamente com o desenvolvimento de novas mídias digitais, resultou na necessidade de profissionais qualificados e multivalentes, aptos a combinar multiplataformas, linguagens, imagens, sons e dados na criação e distribuição de conteúdo — o perfil exato do profissional multimídia, que é definido como um especialista multifuncional de nível superior ou técnico.

Ainda segundo a autora, apesar do alinhamento do mundo acadêmico, com milhares de estudantes em formação, o mercado de trabalho ressentiu-se da ausência de um marco regulatório e do reconhecimento legal adequado para o exercício dessas múltiplas funções. Assim, o objetivo central da regulamentação é formalizar e valorizar a atividade dos profissionais que já



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

atuam ou estão se formando, mas carecem de uma denominação legal específica.

Na Casa de origem, o PL foi apreciado conclusivamente pelas Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, foi despachado a este colegiado e à Comissão de Assuntos Sociais em caráter terminativo. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso III do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, a exemplo da proposição em debate.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao aspecto cultural e educacional, meramente opinativo, nos termos regimentais.

O projeto, ao regulamentar a profissão de multimídia, traz positivas repercussões para o cenário brasileiro. A criação de um marco legal para esses profissionais reconhece a importância crescente dos ofícios e expressões digitais como parte integrante da produção contemporânea.

A definição do profissional multimídia contida no art. 2º abarca atividades que vão desde a criação de peças artísticas e comunicacionais até a gestão e difusão de conteúdos em diferentes plataformas.

A regulamentação da profissão apresenta não apenas implicações culturais, mas sobretudo relevantes desdobramentos para a política educacional brasileira. Ao estabelecer um marco legal para essa nova categoria, o texto reconhece uma demanda crescente por formações alinhadas às transformações tecnológicas e às novas dinâmicas do mundo do trabalho.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

O reconhecimento do caráter multifacetado da atuação multimídia é um passo decisivo na consolidação de um campo profissional que integra comunicação, tecnologia e criatividade — competências essenciais na formação contemporânea.

Esta ação legislativa atende a numerosos profissionais que já atuam em atividades que exigem domínio de linguagens digitais e de processos criativos aplicados à comunicação, ao design, à produção audiovisual e à gestão de conteúdos interativos. A definição do profissional multimídia reflete a tendência de formações polivalentes que vêm sendo desenvolvidas por escolas técnicas e instituições de ensino superior.

O texto legal legitima trajetórias acadêmicas e profissionais que hoje se desenvolvem sem enquadramento formal, fortalecendo a articulação entre educação e mercado. Ao integrar o setor educacional e o setor produtivo, criamos um ambiente favorável à qualificação profissional e à geração de emprego e renda.

Quanto a esse enquadramento, é importante notar a diferenciação da carreira multimídia e da carreira de jornalista. Enquanto o compromisso do jornalista é com a informação, sua veracidade, utilidade e impacto social; o profissional multimídia utiliza os meios tecnológicos e digitais em busca de alcance e interatividade, sem deter-se ou aprofundar o trato da informação ou conteúdo que por ali trafega.

Ressalta-se, também, o fortalecimento de setores estratégicos da chamada economia criativa, que tem forte impacto cultural e simbólico. *Games*, audiovisual digital, animações e publicações eletrônicas não apenas movimentam a economia, mas expressam identidades, valores e narrativas brasileiras, em diálogo com a produção global.

Em síntese, sob o viés educacional e cultural, o projeto consolida uma política de qualificação voltada para o futuro do trabalho e reforça o reconhecimento das artes e linguagens digitais como parte integrante da cultura e da produção nacional.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.816, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3529, DE 2023

Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

**AUTORIA:** Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

“**Art. 54-A.** São exigidas para a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental:

I – prévia avaliação psicossocial do candidato, custeada pela entidade contratante, que ateste a aptidão mental do contratado; e

II – certidão negativa de antecedentes criminais do contratado, relativa a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se aos trabalhadores terceirizados das creches e instituições previstas no *caput*.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

## JUSTIFICAÇÃO

No dia 23 de junho do corrente ano, um zelador escolar foi preso suspeito de estuprar uma criança de quatro anos, no distrito de Cangaíba – São Paulo. Não é a primeira vez que se tem conhecimento de crimes cometidos por funcionários de instituições de ensino contra crianças e adolescentes.

Essas atrocidades, no entanto, podem ser cometidas não só por funcionários, mas também por pessoas contratadas por meio de empresas terceirizadas, seja de forma habitual ou esporádica, como noticiado no caso que ocorreu em uma escola na região nordeste de Belo Horizonte, por um homem que não era funcionário da unidade. Na ocasião ele trabalhava para uma empresa contratada para prestar oficinas de dança e jogos nos dias de Conselho Escolar, quando os professores têm que se reunir fora da sala de aula. Segundo o jornal Estado de Minas, a lei proíbe que os alunos sejam liberados mais cedo e a prefeitura não tem professores substitutos para essas situações.

Outro caso ocorrido em maio do corrente ano, relata a investigação de estupro contra uma criança de 11 anos, em uma escola municipal no interior de São Paulo. Segundo informações do G1, no boletim de ocorrência policiais militares foram informados que um menino vítima de abuso sexual deu entrada no pronto-socorro da cidade após o menor reclamar para a mãe de dor na região do pênis. Quando questionado, disse que um "tio" da escola cometeu o crime no banheiro da unidade de ensino.

A fim de evitar a reiteração destes tristes episódios, cabe ao Parlamento brasileiro prover as instituições de ensino de mecanismos que permitam averiguar se as pessoas por elas contratadas ostentam condições de laborar junto a crianças e adolescentes. Preservando assim o ambiente escolar que é considerado sagrado, local que deixamos nossos filhos acreditando ser o ambiente mais seguro possível.

Para isso, apresenta-se o presente projeto de lei, no qual se exige a realização de avaliação psicossocial dos funcionários e terceirizados que laboram em creches e instituições de ensino fundamental. Além disso, passa-



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

se a exigir certidão negativa de antecedentes criminais dos candidatos às referidas instituições, incidente sobre crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Com essas medidas, espera-se contribuir na proteção das crianças e adolescentes que frequentam as nossas escolas. Todas as ferramentas são necessárias nessa luta, pois segundo estudo inédito coordenado pela professora Deborah Carvalho Malta, da Escola de Enfermagem da UFMG, revelou que quase 15% dos estudantes brasileiros sofrem violência sexual antes dos 18 anos.

O estudo baseou-se em dados de pesquisa de saúde do escolar apurados com cerca de 160 mil jovens. Os dados publicados na plataforma da Universidade Federal de Minas Gerais enunciaram que a violência sexual tem elevada prevalência entre os estudantes de 13 a 17 anos no Brasil: 14,6% relataram já ter sofrido abuso sexual alguma vez na vida, e 6,3% relataram já ter sofrido estupro.

Diante de todos esses fatos, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **AUGUSTA BRITO**

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>



# SENADO FEDERAL

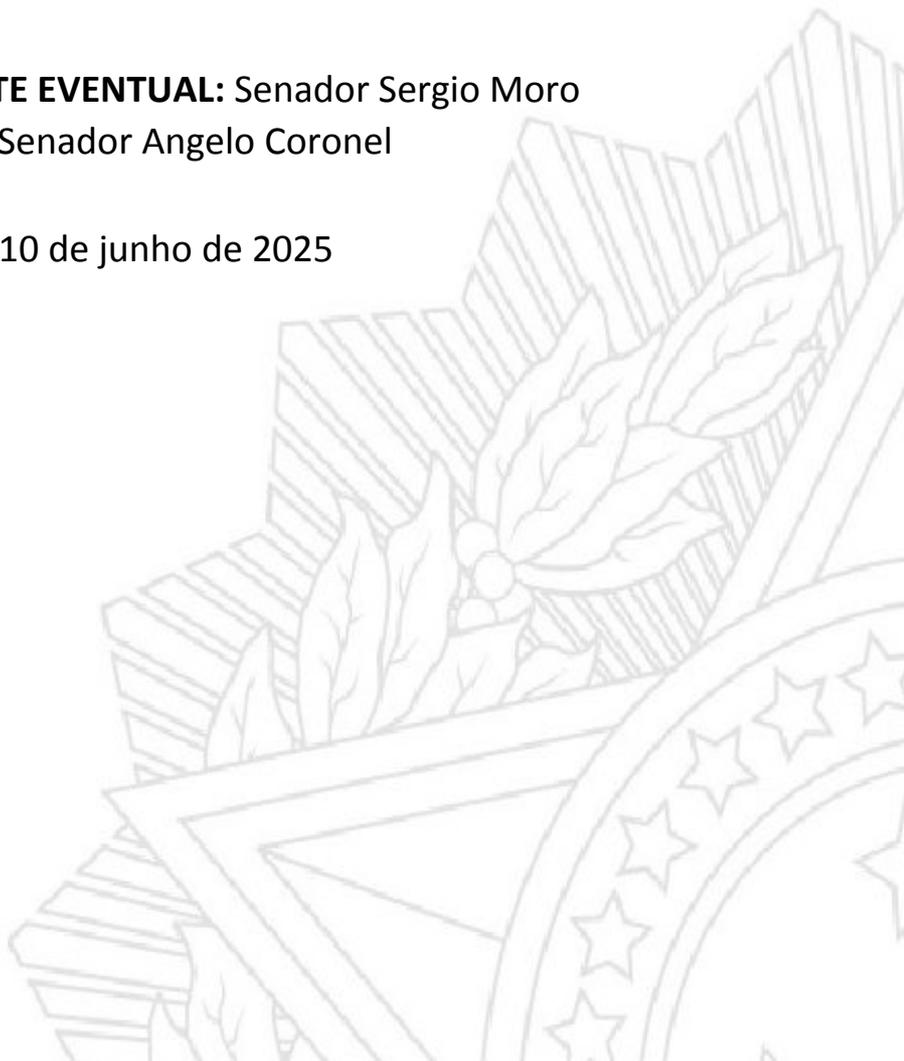
## PARECER (SF) Nº 26, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3529, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Sergio Moro

**RELATOR:** Senador Angelo Coronel

10 de junho de 2025





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.529, de 2023, *que acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.*

Relator: Senador **Angelo Coronel (PSD/BA)**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.529, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, *que acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.*

A proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública (CSP) e de Educação e Cultura (CE), estando sujeita à tramitação terminativa.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

O PL nº 3.529, de 2023, apresenta dois artigos.

O primeiro artigo insere o art. 54-A no ECA, com a previsão de que, para a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental, serão necessárias:

- a prévia avaliação psicossocial do candidato à vaga; e
- a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais do contratado, relativa a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

O segundo artigo traz cláusula de vigência imediata.

Na justificação da proposição, a autora traz casos de violência sexual contra crianças ocorridos em ambiente escolar, com suspeitas de terem sido cometidos por funcionários das instituições. Aduz que é necessário evitar a reiteração de condutas dessa natureza, motivo pelo qual seriam de enorme valor as medidas propostas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra princípios que encontram respaldo direto na Constituição Federal, como a proteção integral e a prioridade absoluta, previstos no art. 227, *caput*. Tais dispositivos impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com primazia, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, resguardando-os de toda forma de violência e ameaça.

Diante disso, é imperioso que as políticas públicas voltadas a esse público vulnerável, inclusive aquelas de natureza legislativa, estejam alinhadas com tais preceitos constitucionais. O projeto sob exame é meritório ao exigir, como condição para contratação de profissionais em creches e instituições de ensino, a verificação de antecedentes psicossociais e criminais, reforçando a necessidade de cuidado na seleção de pessoas que atuam diretamente com esse grupo vulnerável.

No entanto, cumpre observar que a Constituição não estabelece distinção de grau de proteção entre crianças e adolescentes. Assim, limitar a exigência proposta apenas ao ensino fundamental não se mostra compatível com o princípio da isonomia nem com o conceito de educação básica estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Propõe-se, portanto, que a norma se aplique a todas as etapas da educação básica.

Adicionalmente, quanto à exigência de certidão criminal restrita a crimes praticados com violência ou grave ameaça, considera-se que tal previsão pode ser mais permissiva do que o padrão já adotado por muitas instituições, que exigem certidões negativas sem delimitação de tipo penal. Recomenda-se, assim, a supressão dessa restrição, exigindo-se certidão negativa de antecedentes criminais em sentido amplo.

A fim de dar clareza aos objetivos do projeto, deixamos mais evidente no texto que a norma se aplica a toda forma de contratação, seja a feita diretamente pela instituição de ensino, seja a feita por intermédio de empresa de trabalho temporário ou outro tipo de forma de terceirização para a contratação de um profissional.

Com essas adequações, o projeto fortalece a rede de proteção infantojuvenil, conferindo maior segurança à comunidade escolar e cumprindo com fidelidade os comandos constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes.

Por fim, entendemos que, do ponto de vista da técnica legislativa, seria mais correto adequar a redação do art. 59-A do ECA, dispositivo que já trata da temática de modo semelhante.

Por essas razões, oferecemos substitutivo ao projeto.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.529, de 2023, na forma do seguinte **Substitutivo**:

#### **EMENDA Nº 1 - CSP (Substitutivo)** (ao PL nº 3.529, de 2023)

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2023**

Altera o art. 59-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para condicionar a contratação de colaboradores de instituições de ensino que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado.

**Art. 1º** O art. 59-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59-A.** Para a contratação, direta ou indireta, de colaboradores de instituições de ensino, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, deverão ser exigidas do candidato:

I – certidões negativas de antecedentes criminais;

II – prévia avaliação psicossocial, custeada pela entidade contratante ou pela empresa intermediária da contratação indireta, que ateste sua aptidão mental; e

III – para as funções de vigilância e segurança, certificado de formação em curso realizado por Escola de Formação de Vigilantes devidamente autorizada.

§ 1º Celebrado o contrato de trabalho, as certidões mencionadas no inciso I do *caput* deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses, ou quando se mostrar necessário.

§ 2º O cumprimento da exigência do inciso II do *caput*, no caso de instituições públicas, fica sujeito à disponibilidade financeira e orçamentária.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****13ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
JORGE KAJURU		1. CHICO RODRIGUES	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
AUGUSTA BRITO  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 3529/2023)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CSP (SUBSTITUTIVO).

10 de junho de 2025

Senador Sergio Moro

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.529, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.529, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, por meio do qual se intenta *condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.*

Para tanto, a proposição, que está vazada em dois artigos e destina o segundo à cláusula de vigência, prevista para ocorrer imediatamente à publicação da lei que sobrevier ao projeto, acrescenta *o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).*

Assim, o art. 1º do PL é utilizado para o referido acréscimo do art. 54-A ao ECA, com o propósito de obrigar instituições provedoras de serviços de creches ou similares e de ensino fundamental, a observarem, nos respectivos

processos de contratação de funcionários ou empregados, a aptidão dos candidatos por meio de avaliação psicossocial prévia e apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais relativa crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Para justificar a proposição, a autora rememora casos de violência sexual contra crianças ocorridos em ambiente escolar, com suspeitas de terem sido cometidos por funcionários das instituições. Aduz que é necessário evitar a reiteração de condutas dessa natureza, motivo pelo qual seriam de enorme valor as medidas propostas.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Segurança Pública (CSP) e, em seguida, desta Comissão, que deve deliberar de maneira terminativa sobre a matéria. Na primeira, o PL recebeu parecer pela aprovação na forma da Emenda nº 1-CSP (Substitutiva).

Com a emenda, o conteúdo da proposição passa a integrar o art. 59-A do ECA, prevendo ainda a formação em escolas de formação de vigilantes autorizada para os candidatos a cargos ou funções dessa área.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre projetos de natureza educacional, como é o caso do PL nº 3.529, de 2023. Nesse sentido, não há o que se discutir quanto à regimentalidade da presente manifestação.

Ademais, em razão da incumbência de deliberação terminativa ao amparo do art. 91, inciso I, do mesmo normativo regimental, deve este Colegiado emitir juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação ao exame de constitucionalidade, de acordo com o art. 24, inciso XV e parágrafo único da Constituição Federal (CF) de 1988, a União está legitimada a editar normas gerais de proteção à infância e à juventude, sendo a pertinente iniciativa aberta aos membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. De resto, a matéria não se insere no rol das reservadas à iniciativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º.

Com efeito, não se verifica, no presente exame, qualquer óbice de vertente formal ou material que possa objetar a tramitação e aprovação do projeto em análise.

No que concerne à aferição da juridicidade, também não há nada a apontar, uma vez que, especialmente com os aprimoramentos sugeridos, a matéria passa a guardar perfeita conformidade com o ordenamento vigente, observando ainda os requisitos da abstração, da generalidade e da coercibilidade.

Em relação à técnica legislativa, a proposição incorreria em imprecisão topográfica ao inserir disposição nova para um assunto que já se encontra abordado na lei. Quanto a essa questão, a mencionada Emenda nº 1-CSP se mostrou certa ao indicar o art. 59-A do ECA como sendo o mais indicado para receber a inovação proposta, uma vez que ali já se dispõe sobre exigência de apresentação de certidão de antecedentes por candidatos à contratação por instituições sociais (*caput*) e educacionais (parágrafo único) dedicadas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Particularmente em relação ao mérito, somos da opinião de que, de maneira geral, as medidas alvitradas pelo PL nº 3.529, de 2023, somam-se a outras tantas que se propõem a ampliar os mecanismos tendentes a assegurar a incolumidade de crianças e adolescentes em locais de convivência coletiva, notadamente nas escolas.

Conquanto resguardada pela abstração, é notório que a proposição apresenta lastro na esteira de uma série de acontecimentos de grande repercussão no País, alguns dos quais com ares e dimensão de tragédia. Emblemático entre esses foi o caso de um incêndio criminoso perpetrado por um vigilante contra crianças da Creche Municipal Gente Inocente, da cidade Janaúba, no Estado de Minas Gerais, no dia 5 de outubro de 2017. Uma catástrofe que resultou na morte de oito crianças e da professora Heley de Abreu Silva Batista, sem cuja ação heroica muito mais vidas teriam sido perdidas.

De resto, não é incomum nos noticiários jornalísticos a veiculação de ocorrências envolvendo a violência cometida por servidores de escolas, sobretudo os integrantes dos quadros que deveriam ser de segurança. O pior de tudo é que, não raro, as violações ocorrem contra crianças e adolescentes muitas vezes já vulnerabilizadas em razão da desestruturação familiar e econômica.

Dessa forma, a proposição fortalece a atuação do Estado no sentido de assegurar o cumprimento do dever constitucional previsto no art. 227 da CF. Trata-se de mais uma medida com potencial para ajudar a colocar crianças e adolescentes a salvo das várias formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A percepção e a sensação de segurança são cruciais para a construção de um ambiente escolar de confiança. Decerto, isso interfere positivamente na predisposição para o acesso à aprendizagem, objetivo último do ensino e da escola.

Nesses termos, a proposição apresenta relevância social e educacional.

No que tange à Emenda nº 1-CSP, é preciso ressaltar que, embora acertada na harmonização da proposta com as disposições do ECA, a inovação proposta apresenta pelo menos dois problemas que, a nosso juízo, precisam ser equacionados.

Em primeiro lugar, ao fundir os textos do *caput* e do parágrafo único do art. 59-A, o texto proposto sintetiza o conceito de instituições sociais e instituições de ensino por meio das últimas, fazendo desaparecer as primeiras do texto legal vigente. Os estabelecimentos de ensino são espécie do gênero instituições sociais. Por essa razão, reduzir as últimas ao universo das escolas é restringir o alcance de uma legislação já discutida e deliberada por este Parlamento, levada ao ECA pela Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.

Em segundo lugar, a previsão ou exigência de formação em escola específica e autorizada para os candidatos a cargos ou funções de segurança e vigilância, pode, por um lado, não representar opção viável de contratação para governos locais, diante da oferta restrita dessas escolas. Por outro lado, a formação genérica recebida nessas escolas não evidencia aderência às necessidades de qualificação que se espera de um trabalhador da educação, talhado para lidar não apenas com ameaças à comunidade escolar, mas também diretamente com crianças e adolescentes no cotidiano escolar, embora esse aspecto da formação possa ser trabalhado em serviço.

Assim, embora compreendamos a intenção da relatoria na CSP de tentar prover serviço de segurança e vigilância supostamente mais qualificado, temos dúvidas quanto aos benefícios da aplicação da restrição ou exclusividade da formação desses profissionais em escolas de formação de vigilantes.

Por essas razões, apresentamos uma subemenda à Emenda nº 1-CSP para que seja mantida no *caput* do art. 59-A a redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024. Com isso, preserva-se, no ECA, o conjunto de instituições sociais que fazem o atendimento de crianças e adolescentes.

Simultaneamente, propomos uma redação que enfatize a necessidade de atenção ao ambiente escolar para o caso da formação a ser exigida de vigilantes e seguranças. Dessa forma, não haverá nenhum prejuízo para as escolas hoje estabelecidas que já atuam na formação desses profissionais. Contudo, amplia-se o leque de possibilidades de formação de pessoal para segurança e vigilância de estabelecimentos de ensino.

Com esses reparos e aprimoramentos, reafirmada a sua constitucionalidade e juridicidade, acreditamos que a proposição possa contribuir com a incolumidade de crianças e adolescentes nas instituições de ensino, tornando-se, assim, ainda mais merecedora da acolhida do Senado Federal.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.529, de 2003, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO, e da Emenda nº 1-CSP, na forma da seguinte:

#### **SUBEMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2023**

Altera o art. 59-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para condicionar a contratação de colaboradores de instituições de ensino que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes à prévia comprovação de aptidão mental.

**Art. 1º** O art. 59-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59-A. ....

§ 1º Para a contratação, direta ou indireta, de colaboradores de instituições de ensino, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, serão exigidos do candidato:

I – certidões negativas de antecedentes criminais;

II – comprovação de aptidão mental, demonstrada por meio de avaliação psicossocial, custeada pela contratante ou pela empresa intermediária da contratação indireta; e

III – certificado de formação ou treinamento em segurança e vigilância com enfoque no ambiente escolar, para o exercício das funções de vigilância e segurança.

§ 2º Após a formalização do vínculo de trabalho, as certidões mencionadas no inciso I do § 1º deverão ser atualizadas com intervalo máximo de 6 (seis) meses.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator